



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.563

De 31 de janeiro de 1989

Institui imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 30 de janeiro de 1989, promulga a seguinte lei :-

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", que tem como fato gerador :-

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil ;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia ;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais :-

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes ;
- II - dação em pagamento ;
- III - permuta ;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça ;



- 009

V - tornas ou reposições que ocorram ;

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis ;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda ;

VII - instituição de fideicomisso ;

VIII - enfiteuse e subenfiteuse ;

IX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel ;

X - concessão real de uso ;

XI - cessão de direitos de usufruto ;

XII - cessão de direitos ao usucapião ;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação ;

XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização ;

XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia ;

XVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto :-

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ;

II - no pacto de melhor comprador ;

III - na retrocessão ;

IV - na retrovenda.



010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

§ 2º - Equipera-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais :-

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza ;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município ;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 3º - O imposto não incide :-

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Artigo 4º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 7º - O imposto sobre a transmissão de propriedade de "Inter-Vivos" terá como base de cálculo o valor da transação e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 8º - O tributo será pago no prazo de até 10 (déz) dias antes da lavratura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município.



011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.04

Artigo 9º - As instituições financeiras arrecadoras de tributos deverão creditar no mesmo dia o arrecadado em conta especial, com denominação "Imposto Inter-Vivos", comunicando a Prefeitura dentro do menor prazo possível.

Artigo 10 - A guia para pagamento do imposto, será emitida conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 12 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 13 - Os tabeliães e escrivães transcreverão à guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 14 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 16 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Artigo 17 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.05

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 19 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária ou outro índice fixado pelo Governo Federal.

Artigo 20 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 21 - O Executivo poderá firmar convênios com os Cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessários.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de março de 1989.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 31 (trinta e um) de janeiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

MARCO ANTONIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 150, 151, 152, 153 e 154 do livro competente nº 27.

PROCESSO Nº 185/89 - "PC"